



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 199/2014

São Luís, 08 de maio de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	3
Primeira Câmara	40
Atos dos Relatores	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

APOSTILA Nº 004/2014/TCE/MA

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, declara que Maria do Socorro Borges de Paiva, matrícula nº 2063, Auxiliar de Contas Públicas deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Maria do Socorro Paiva de Sousa, conforme Certidão de Casamento, às fls. 03 do Processo nº. 5938/2014/TCE.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA Nº. 437, DE 06 DE MAIO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 25/2014-SECAD/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Cláudia Mendes dos S. Costa, matrícula nº 9654, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, no impedimento de seu titular a Sra. Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 23/06/14 a 22/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2014-COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1853/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CONSULT INFORMÁTICA LTDA.; **OBJETO DO CONTRATO:** prestação de serviços de manutenção do portal das finanças por meio do sistema de controle orçamentário – SCO, bem como suporte técnico aos usuários do referido sistema, incluindo a manutenção corretiva e evolutiva; **VALOR:** O valor mensal do presente Contrato é de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais); **AMPARO LEGAL:** contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros; FR: 0101000000 - Recurso Ordinário; Plano Interno - FISEX; **VIGÊNCIA:** será de 12 (doze) meses contados a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93; **DATA DA ASSINATURA:** 30/04/2014. São Luís, 05 de maio de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno**Processo nº 3046/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Antônio Reinaldo de Sousa, Prefeito e Ordenador de despesas, CPF nº 032.586.103-04, Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, 65680-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Auditor Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, de responsabilidade do Sr. Antônio Reinaldo de Sousa, Prefeito e Ordenador de despesas, exercício financeiro de 2006. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Julgamento irregular das contas de gestão. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 631/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, de responsabilidade do Sr. Antônio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhidos os Pareceres nºs 2601/2011 e 2601/2011-A do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Sr. Antônio Reinaldo de Sousa, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006;

b) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, multas no total de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c.1) ausência de licitação (obras/serviços) relativa a despesas no valor de R\$ 1.279.442,40 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) (seção III, item 4.9.6.1, letras “a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p”, do Relatório de Informação Técnica nº 397/2007; seção III, item 4.9.6.1, letra “b”, do Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 403/2010) – multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c.2) a Tomada de Preços nº 001/2006 (R\$ 949.229,10) não cumpriu diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993: art. 21, II e III (publicação dos avisos dos resumos do edital), art. 38, III (ato de designação da CPL), art. 38, parágrafo único (minutas de edital e de contrato com aprovação da assessoria jurídica), art. 61, parágrafo único (publicação resumida do contrato), e art. 62 (ausência do contrato) (seção III, item 4.9.6.1, letra “q”, do RIT nº 397/2007; seção III, item 4.9.6.1, letra “c”, do RITC nº 403/2010) – multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c.3) ausência de processos licitatórios (compras/serviços), no valor total de R\$ 51.437,60, relativos a material de limpeza (Com. Ferreira – WG Ferreira: R\$ 25.350,00), gêneros alimentícios (M. P. da Silva Repr. e Distr.: R\$ 6.651,20 e R. J. dos Reis Silva Com.: R\$ 6.800,00) e material de expediente/didático (Com. Ferreira – W G Ferreira: R\$ 13.356,40) (seção III, subitens 4.9.6.2.3, 4.9.6.2.4 e 4.9.6.2.5, do RIT nº 397/2007; seção III, item 4.9.6.2, letra “b”, do RITC nº 403/2010) – multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c.4) os convites realizados não cumpriram diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993: art. 29 (documentos de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débitos com o INSS e com o FGTS), art. 38, III (ato de designação da CPL), art. 38, parágrafo único (minutas de edital e de contrato com aprovação da assessoria jurídica), art. 40, § 1º (os editais não estão rubricados pelo Presidente da CPL), e art. 40, § 2º (os documentos e as propostas não estão rubricados pelos licitantes e pela comissão), conforme item 4.9.6.2, letra “c.1”, do RITC, fl. 4221 (seção III, item 4.9.6.2, do RIT nº 397/2007, fls. 81-84; item 4.9.6.2, letra “c.1”, do RITC nº 403/2010, fl. 4221) – multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c.5) a Tomada de Preços nº 003/05 foi enviada de forma incompleta e não cumpriu diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993: art. 21, I, II e III (publicação dos avisos dos resumos do edital), art. 38, III (ato de designação da CPL), art. 38, parágrafo único (minutas de edital e de contrato com aprovação da assessoria jurídica), art. 61, parágrafo único (publicação resumida do contrato), e art. 62 (ausência do contrato) (seção III, item 4.9.6.2, do RIT nº 397/2007, fls. 81-84; seção III, item 4.9.6.2, letra “c.2”, do RITC nº 403/2010, fl. 4221) – multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c.6) ausência de assinatura do ordenador de despesa na nota de empenho relativa ao pagamento de fatura da CEMAR, no valor de R\$ 8.944,15 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), em desacordo com o art. 58 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 4.9.8, do RIT nº 397/2007; seção III, item 4.9.8, do RITC nº 403/2010) – multa: R\$ 200,00 (duzentos reais);

d) condenar o responsável, Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 281.251,39 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

d.1) receita total: contabilização de receitas a menor, no valor de R\$ 6.077,06 (seis mil, setenta e sete reais e seis centavos), configurando fragilidade e/ou inexistência do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os arts. 75 a 77 da Lei nº 4320/1964 e inconsistência das peças contábeis (seção III, item 4.3.2.1, do RIT nº 397/2007; seção III, item 4.3.2.1 do RITC nº 403/2010);

d.2) gestão da educação: ausência de documentos comprobatórios referentes a valores contabilizados na educação (MDE: R\$ 41.998,42) e (Fundef: R\$ 233.175,91), totalizando o montante de R\$ 275.174,33 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/64 (seção III, item 4.7.2, do RIT nº 397/2007; item 4.7.2 do RITC nº 403/2010);

e) aplicar ao Senhor Antônio Reinaldo de Sousa a multa de R\$ 28.125,14 (vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.3.2.1 e 4.7.2 do RIT nº 397/2007, descritos na alínea “d” deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre (seção III, item 4.13.1, do RIT nº 397/2007; seção III, item 4.13.1 do RITC nº 403/2010);

g) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art.

172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 3º e 5º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre) (seção III, item 4.13.1, do RIT nº 397/2007; seção III, item 4.13.1 do RITC nº 403/2010);

h) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “e”, “f” e “g” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 71.525,14 (setenta e um mil, quinhentos e vinte cinco reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Reinaldo de Sousa;

k) enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 281.251,39 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Reinaldo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Auditor Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Auditor **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3046/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Antônio Reinaldo de Sousa, Ordenador de despesas, CPF nº 032.586.103-04, Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, 65680-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Auditor Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Sr. Antônio Reinaldo de Sousa, ordenador de despesas do FMS de Passagem Franca, exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMS de Passagem Franca, de responsabilidade do Sr. Antônio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA, acolhido o Parecer nº 2601/11-B do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, multas no total de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b.1) não apresentação, em separado, das contas do Fundo e ausência de documentos da IN nº 9/2005-TCE/MA, Módulo III-B (seção II, item 2.2, c/c os itens 3.3.2, 3.3.3, 3.5.2, 3.5.3, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 398/2007, fl. 89; Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 404/2010, fls. 4224-4225), a saber:

Documentos	Multa (R\$)
demonstração das alterações orçamentárias (item IV);	600,00
demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período (item X);	600,00
demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período (item XI);	600,00
demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período (item XII);	600,00

extratos bancários completos (item XIV);	2.000,00
relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (item XV);	2.000,00
relatório e parecer do órgão de controle interno (item XVI);	2.000,00
aprovação das contas pelo Prefeito (item XVII);	1.000,00

b.2) ausência de processos licitatórios para aquisição de material de expediente/didático, no valor total de R\$ 21.281,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e um reais), junto ao credor M. J. Mendes Leite (seção III, subitem 3.5.6.1.6, do RIT nº 398/2007; seção III, item 3.5.6.1(b), do RITC nº 404/2010) - multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b.3) irregularidades nos procedimentos realizados: os convites não cumpriram diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993: art. 29 (documentos de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Certidão Negativa de Débito com o INSS e com o FGTS), art. 38, III (ato de designação da CPL), art. 38, parágrafo único (minutas de edital e de contrato com aprovação da assessoria jurídica), art. 40, § 1º (os editais não estão rubricados pelo Presidente da CPL) e art. 40, § 2º (os documentos e as propostas não estão rubricados pelos licitantes e pela comissão) e a Tomada de Preços nº 001/2005 foi enviada de forma incompleta e não cumpriu diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993: art. 21, I, II e III (publicação dos avisos dos resumos do edital), art. 38, III (ato de designação da CPL), art. 38, parágrafo único (minutas de edital e de contrato com aprovação da assessoria jurídica), art. 61, parágrafo único (publicação resumida do contrato) e art. 62 (ausência do contrato) (seção III, subitens 3.5.6.1.1 a 3.5.6.1.5 e 3.5.6.1.7 a 3.5.6.1.9, do RIT nº 398/2007, fls. 92-94; seção III, item 3.5.6.1(c), do RITC nº 404/2010, fl. 4227) – multa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b.4) o gestor não encaminhou, em separado, a prestação de contas do Fundo, conforme determinam o art. 5º, § 9º, e anexo I, Módulo III-B, da IN nº 9/2005-TCE/MA (seção III, item 3.6, do RIT nº 398/2007, fl. 94; seção III, item 3.6 do RITC nº 404/2010, fl. 4228) – multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Reinaldo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Auditor Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Auditor **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3053/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua Teodoro Antônio Batalha, sn, Centro, CEP 65.480-000, Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Arari, exercício financeiro de 2008. Ausência de grande parte dos documentos necessários à análise da prestação de contas. Ocorrência de diversas irregularidades que constata a má gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa. Despesas contratadas sem procedimentos licitatórios. Notas fiscais sem autenticação. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópias das principais peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1020/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Arari, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2438/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, enquanto ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Arari no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 191, III, do Regimento Interno deste Tribunal, pela inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas, recomendando ao gestor e seus sucessores que adotem as medidas necessárias à prevenção da reincidência;

II – condenar o gestor, Senhor Leão Santos Neto, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 628.656,35 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao total das despesas lastreadas por notas fiscais sem validação do DANFOP (item

3.3.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 237/2010), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Federal e art. 22, II e III, e §2º, da Lei nº 8.258/2005;

III – aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 62.865,64, correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec;

IV – aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da ausência de documentos obrigatórios à análise das contas, como o balanço orçamentário, o balanço patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e o relatório e parecer do órgão de controle interno (item 2.2: Organização e conteúdo); controle do fluxo financeiro comprometido pela ausência de documentos obrigatórios (Item 3.1.2); ausência de procedimento licitatório na contratação de profissional liberal e na aquisição de gêneros alimentícios (Item 3.2.1.1); e pela ausência de lei sobre contratação de serviços temporários (Item 3.4.3), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

V – intimar o Senhor Leão Santos Neto, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Arari o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no DOJ;

VII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Arari/MA, com fundamento no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3592/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA.

Recorrente: Pedro Lopes Aragão, CPF nº 074.524.623-00, residente No Povoado Olho d'Água, s/nº, Zona Rural de Anajatuba CEP 65.490-00 – Anajatuba/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 249/2007 e Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2007

Procurador Constituído: Railton Muniz Costa, CPF nº 024.161.163-63

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Lopes Aragão, Prefeito Municipal de Anajatuba no exercício financeiro de 2004. Recorridos o Acórdão PL-TCE nº 249/2007 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2007. Conhecimento e provimento. Modificação da decisão. Julgamento regular com ressalvas e parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Redução do valor da multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1171/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração da prestação de contas anual do prefeito, de responsabilidade do Senhor Pedro Lopes Aragão, ordenador de despesas do município Anajatuba no exercício financeiro de 2004, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 249/2007 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 137/2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto;
- modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2007 para aprovação com ressalvas;
- modificar o Acórdão PL-TCE nº 249/2007 para julgamento regular com ressalvas;
- emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas;
- reduzir o valor da multa aplicada no item II do Acórdão PL-TCE nº 249/2007 ao Senhor Pedro Aragão Lopes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Pedro Lopes Aragão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2790/2008 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo

Responsáveis: Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000 e Luiz Régis Furtado, CPF nº 178.065.343-34, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Quadra 51, Casa 11, Jardim Eldorado, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-290

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Brejo, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 54/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Brejo, de responsabilidade dos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 5273/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado, solidariamente, multas no total de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 353/2009, descritas a seguir:

b.1) a tomada de contas não foi encaminhada de forma segregada, estando desacompanhada de diversos documentos: extratos bancários completos (multa de R\$ 2.000,00), relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00), relatório e parecer do órgão de controle interno com assinatura do responsável (multa de R\$ 2.000,00) e aprovação das contas pelo Prefeito (multa de R\$ 1.000,00), configurando infração ao art. 5º, § 9º, c/c o Módulo III-B do Anexo I, itens XIV, XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2, c/c seção III, item 3.1.2);

b.2) ausência de portaria ou ato de nomeação do ordenador de despesas, conforme disciplina o art. 5º, § 1º, e item I do Módulo III-B, c/c o § 2º do art. 2º da INTCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.3) - multa de R\$ 1.000,00;

b.3) não apresentação dos Anexos 11 e 12 da INTCE/MA nº 9/2005 devidamente preenchidos, demonstrando as contribuições previdenciárias parte do servidor e parte patronal, em desacordo com a INTCE/MA nº 9/2005, item VI, “i”, do Módulo II do Anexo I (seção III, item 3.4.2) - multa de R\$ 600,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3163/2006–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Praça Carlos Macieira, nº 309, Centro, Cep 65.105,00 Santa Rita/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1082/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do município de Santa Rita, de responsabilidade do Prefeito

Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, com fundamento no art. 21, parágrafo único, e art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005;

b - Aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades em processos licitatórios constatadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 353/2008/UTCOG/NACOG;

c - Determinar o aumento da multa decorrente do item b, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d- Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Hilton Gonçalves de Sousa.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (proposta) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3148/2007

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Embargante: Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Senhor Douglas Paulo da Silva

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 684/2009

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Senhor Douglas Paulo da Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 684/2009, referente à prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2006. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 284/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Ozeas Azevedo Machado, que o Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 648/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento para retificar o Acórdão PL-TCE nº 684/2009 nos seguintes termos:

b1 – modificar o item “b” e incluir os itens “b5”, “b6”, “b7” e “b8”, como segue:

“b” - responsabilizá-lo a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 979.052,02 (novecentos e setenta e nove mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), com fulcro nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente aos itens:

“b5” – pagamento a empresa fictícia, caracterizada a não comprovação de despesa na aquisição de material de expediente, higiene e limpeza, no valor de R\$ 50.079,00 – Convite nº 29/2006, com infração à Lei nº 8.429/1992, art. 10 e à Lei nº 8.137/1990, art. 1º (Proc. nº 4769/2008-Auditoria CGU);

“b6” – pagamento a empresa fictícia, caracterizada a não comprovação de despesa com a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 17.590,00 – Convite nº 02/2006, com infração à Lei nº 8.429/1992, art. 10, e à Lei nº 8.137/1990, art. 1º (Proc. nº 4769/2008-Auditoria CGU);

“b7” – pagamento de multa e juros de mora no valor total de R\$ 2.225,58, resultado de inadimplência relativa à fatura de energia elétrica, com infração à Lei nº 8.429/1992, art. 10 (Proc. nº 4769/2008-Auditoria CGU);

“b8” – despesas comprovadas com uso de notas fiscais falsas, no valor total de R\$ 573.115,24 envolvendo recursos do Fundef, com infrações às normas vigentes (art. 1º da Lei nº 8.137/1990; art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e arts. 3º e 10 da Lei nº 8.429/1992) (Proc. nº 4769/2008-Auditoria CGU);

b2 – modificar os itens “c”, “c1”, “e” e “f”, como segue:

“c” - aplicar-lhe multas no total de R\$ 109.705,20 (cento e nove mil, setecentos e cinco reais e vinte centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas razões a seguir:

“c1” - no valor de R\$ 97.905,20 (noventa e sete mil, novecentos e cinco reais e vinte centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do quantum ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 097/2006);

“e” - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 109.705,20 (R\$ 97.905,20 + R\$ 10.000,00 + R\$ 1.800,00), tendo como devedor o Senhor Ozeas Azevedo Machado;

“f” - enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 979.052,02 (novecentos e setenta e nove mil, cinquenta e dois reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Ozeas Azevedo Machado;

c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 684/2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3643/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FMS de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 3180/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multas no total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 562/2010, relacionadas a seguir:

1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 4.082.475,31 (quatro milhões, oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), configurando infrações a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme segue (seção III, item 2.3) – multa de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais):

Quadro I, Letras A, B e C:

Dispensa nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
001/2008	contrato de locação de 01 (um) imóvel com seus acessórios e equipamentos	Armando Alencar da Silva (médico)	203.576,52

A) não constam nos autos o comprovante da publicação na imprensa oficial ou jornal no prazo de cinco dias, condição para eficácia do ato, como prevê o art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

B) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, como prevê a Lei nº 8.666/1993, art. 38, caput;

C) ausência de laudo de avaliação prévia, como prevê o art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993.

Quadro II, Letras A, C e D:

Convite nº	Objeto	Credor	Valor(R\$)
005/2008	contratação de empresa para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água de João Lisboa, Rede de Distribuição Vila Emiliano e Vila Sálvio Dino, através de convênio com a Secretaria de Estado de Saúde	Construtora CONCIL	46.828,53

A) não consta nos autos o comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);C) ausência da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496 de 07 de dezembro de 1977;

D) não constam nos autos o Projeto Básico (art. 6º, IX) e o Projeto Executivo (art.6º, X) para execução da obra, como prevê o art. 7º, I e II e §1º e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 e atualizações; o § 6º do mesmo artigo prevê que a infringência do dispositivo legal implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e na responsabilização de quem lhes tenha dado causa;

Quadro III, Letra A:

Convite nº	Objeto	Credor	Valor(R\$)
029/2008	aquisição de medicamentos para manutenção da Farmácia Básica	L. F. Borges Coelho Medicamentos - Multimarcas Medicamentos	76.552,00

056/2008	aquisição de peças de reposição para atender as necessidades dos veículos da Secretaria de Saúde e Qualidade de Vida	Martinópolis Veículos Ltda - Auto Marcas	75.479,57
----------	--	--	-----------

A) não consta nos autos o comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único, condição indispensável para sua eficácia;

Quadro IV, Letras A, C e D:

TP nº	Objeto	Credor	Valor(R\$)
015/2008	construção de Centro de Saúde no Povoado Centro dos Carlos	Loiola Rocha Construções Ltda - Terra Nova	171.846,64

A) não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único, condição indispensável para sua eficácia;

C) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição). Cabe observar que a administração, conforme o vulto da licitação, pode utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição;

D) ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, como preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;

Quadro V, Letra A:

Convite nº	Objeto	Credor	Valor(R\$)
030/2008	aquisição de medicamentos para atender às necessidades dos Programas Hipertenso, Diabetes, Asma, Renite e CAPS.	L. F. Borges Coelho Medicamentos Multimarcas Medicamentos	76.552,00

A) não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia;

Quadro VI, Letras A e C:

TP nº	Objeto	Credor	Valor(R\$)
021/2008	aquisição de materiais médicos hospitalares e odontológicos para atender as necessidades do Hospital Municipal de Postos de Saúde e da Secretaria de Saúde	Fabiano Pereira da Silva - NEO FARMA Distribuidora de Medicamentos	349.840,30
030/2008	aquisição de material de expediente, limpeza e suprimentos de informática	Gomes Lucena Comercial de Alimentos Ltda.	591.841,40
039/2008	aquisição de material gráfico para atender às necessidades da Secretaria de Saúde e Qualidade de Vida	Gráfica e Editora Stylus Ltda	380.279,70
059/2008	aquisição de medicamentos e material hospitalar para manutenção do Hospital Municipal	R. N. Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar – Karina Medicamentos	642.928,00
060/2008	aquisição de material de expediente e limpeza para manutenção do Hospital Municipal	Maia Produtos Alimentícios Ltda.	646.045,90

A) não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único, condição indispensável para sua eficácia;

B) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição). Cabe observar que a administração, conforme o vulto da licitação pode utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição (art. 21, III, Lei nº 8.666/1993);

Quadro VII, Letras A, C e E:

TP nº	Objeto	Credor	Valor(R\$)
012/2008	aquisição de 01 (uma) unidade móvel saúde (ambulância) para remoção de pacientes	Cauê Veículos Ltda	114.000,00

A) não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único, condição indispensável para sua eficácia;

C) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição). Cabe observar que a administração, conforme o vulto da licitação, pode utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição;

E) a Certidão Negativa relativa às Contribuições Previdenciária (INSS) da empresa adjudicada Cauê Veículos Ltda. Apresentado sérios indícios de montagem no procedimento licitatório. Consta na referida certidão a numeração da página de autuação do processo e carimbo de confere com o original datado em 29/02/2008, data da realização da licitação, sendo uma incongruência, visto que a data de emissão da certidão pela internet foi 07/02/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente à realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, a não apresentação da certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo anexada a posteriori e carimbada pela CPL, falsamente, em confere com o original, em 29/02/2008;

Quadro VIII, Letras A, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N e O:

TP nº	Objeto	Credor	Valor(R\$)
036/2008	aquisição de medicamentos, material hospitalar e laboratorial para manutenção do Programa Saúde da Família, Hospital Municipal e Postos de Saúde	Primavera Com. e Representação Ltda	627.723,30

A) não consta nos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único, condição indispensável para sua eficácia;

C) o aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos no art. 21, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 (jornal diário de grande circulação e outros para ampliar a área de competição). Cabe observar que a administração, conforme o vulto da licitação, pode utilizar-se de outros

meios de divulgação para ampliar a área de competição;

D) a Certidão Negativa de Dívida Ativa da empresa adjudicada Primavera Comércio e Representação Ltda., apresentada nos autos às fls. 116, apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório. Consta na referida certidão a numeração da página de autuação do processo e carimbo de confere com o original com data de emissão de 28/04/2008, sendo uma incongruência, visto que a data de emissão da certidão pela internet foi 28/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

E) o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa adjudicada Primavera Comércio e Representação Ltda, apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório. Consta no referido certificado a numeração da página de autuação do processo e carimbo de confere com o original com data de emissão de 16/04/2008, sendo uma incongruência, visto que a data de emissão da certidão pela internet foi 16/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente à realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

F) a Certidão Conjunta Positiva com efeito de negativa da empresa adjudicada Primavera Comércio e Representação Ltda, apresentada nos autos às fls. 120, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório. Consta na referida Certidão a numeração da página de autuação do processo e carimbo de confere com o original, com data de emissão de 31/03/2008, sendo uma incongruência, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 28/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

G) o CNPJ da empresa adjudicada Primavera Comércio e Representação Ltda, apresentado nos autos às fls. 121, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório. Consta na referida Certidão a numeração da página de autuação do processo e carimbo de confere com o original, com data de emissão de 28/04/2008, sendo uma incongruência, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 28/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

H) a Certidão Negativa de Débito da empresa adjudicada Primavera Comércio e Representação Ltda., apresentada nos autos às fls. 122, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório. Consta na referida Certidão a numeração da página de autuação do processo e carimbo de confere com o original, com data de emissão de 28/04/2008, sendo uma incongruência, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 28/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

I) a Certidão Negativa de Dívida Ativa da empresa adjudicada Cirúrgica Imperatriz Ltda., apresentada nos autos às fls. 138, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório. Consta na referida Certidão a numeração da página de autuação do processo e carimbo de confere com o original, com data de emissão de 17/04/2008, sendo uma incongruência, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 17/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

J) a Certidão Negativa de Débitos Relativos às contribuições previdenciárias (INSS) da empresa adjudicada Cirúrgica Imperatriz Ltda., apresentado nos autos às fls. 1140, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 23/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

L) a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF da empresa adjudicada Cirúrgica Imperatriz Ltda., apresentada nos autos às fls. 141, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 17/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

M) a Certidão Conjunta Positiva com efeito de negativa da empresa adjudicada Cirúrgica Imperatriz Ltda., apresentada nos autos às fls. 142, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 17/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

N) o CNPJ da empresa adjudicada Cirúrgica Imperatriz Ltda., apresentada nos autos às fls. 143, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório, visto que a data de emissão do CNPJ pela internet foi de 16/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram forjados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

O) a Certidão Negativa de Débito da Fazenda Estadual da empresa adjudicada Cirúrgica Imperatriz Ltda., apresentada nos autos às fls. 144, processo nº 3643/2009, mês de maio, pasta 01/03 (cópia em anexo), apresenta sérios indícios de montagem no procedimento licitatório, visto que a data de emissão da Certidão pela internet foi de 17/04/2008 e a data de realização da licitação 30/03/2008, ou seja, foi juntada aos autos posteriormente a realização da licitação, demonstrando que a autuação e numeração do processo licitatório e o procedimento licitatório em si apresentam indícios sérios de que foram

forçados e ou montados, ou seja, não apresentação da Certidão, anexada ao processo licitatório, no dia e horário em que foi realizado o certame, fato que torna a empresa inabilitada a concorrer, sendo a certidão anexada a posteriori;

Quadro IX, Letra A:

Convite nº	Objeto	Credor	Valor(R\$)
063/2008	aquisição de material laboratorial para manutenção do Hospital Municipal de João Lisboa.	Premed Hospitalar e Dental Ltda - PHD	78.981,45

A) a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, não consta nos autos, como previsto pela Lei nº 8.666/1993, art. 61, parágrafo único, condição indispensável para sua eficácia;

2) ausência de procedimento licitatório para contratação de serviços gráficos no montante de R\$ 165.720,00, estando em desacordo com a Constituição Federal/1988 (art. 37, XXI), com a Lei nº 8.666/1993 (arts. 2º e 3º) e com a IN TCE/MA 009/2005 (art. 19º, II, e Anexo I, Módulo II, VIII, "a" (item 3.3.1, seção III) - multa: R\$ 5.000,00

Data	Despesa	Credor	Valor (R\$)
15.01	Serviços Gráficos	Gráfica e Editora Stylus	4.235,00
28.01			78.175,00
10.01			5.060,00
27.02			78.250,00

c) condenar o responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ao pagamento do débito de R\$ 138.754,10 (cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de validação/autenticação de DANFOP referentes às despesas abaixo relacionadas em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006, com o art 5º, §§ 1º e 2º e com o Decreto nº 22.513/2006, art. 7º, §§1º, 2º e 3º (item 3.3.2, seção III):

Descrição Despesa	DANFOP	Credor	Valor (R\$)
Material de limpeza	1500051880	Maia Prod. Alim. Ltda	76.456,10
Material hospitalar	1500083817	R. N. Gomes Rodrigues Mat Hospitalar	62.298,00

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, multa de R\$ 27.750,82 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "c" deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;³⁴

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 78.750,82 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 138.754,10 (cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4145/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008 (período de 7/11 a 31/12)

Entidade: Município de Apicum-Açu

Recorrente: Senhor José Maria Foicinha

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maria Foicinha ao Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2013, emitido sobre as contas de governo do município de Apicum-Açu, referentes ao período de 7/11 a 31/12/2008. Conhecidos. Não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 938/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas de governo do município de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, prefeito no período de 7/11 a 31/12/2008, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 73/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Parecer Prévio as omissões alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4146/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008 (período de 7/11 a 31/12)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Apicum-Açu

Recorrente: José Maria Foicinha

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 594/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maria Foicinha ao Acórdão PL-TCE nº 594/2013, emitido sobre as contas de gestão do FMAS de Apicum-Açu, referentes ao período de 7/11 a 31/12/2008. Conhecidos. Não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 939/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Apicum-Açu, relativa ao período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 594/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8999/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008 (período de 7/11 a 31/12)

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu

Recorrente: José Maria Foicinha

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 597/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Maria Foicinha ao Acórdão PL-TCE nº 597/2013, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Apicum-Açu, referentes ao período de 7/11 a 31/12/2008. Conhecidos. Não providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 942/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas de gestão da administração direta do município de Apicum-Açu, no período de 7/11 a 31/12/2008, de responsabilidade do Senhor José Maria Foicinha, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 597/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as omissões alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8524/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha
Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, residente na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 177/2011

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA Nº 7405), Flávio Vinícius Araujo Costa (OAB/MA Nº 9023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10506)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ordenador de despesa do FUNDEB de Chapadinha no exercício financeiro de 2007, do Acórdão PL-TCE nº 177/2011, Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 977/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ordenador de despesa do FUNDEB de Chapadinha, exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração do ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 177/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2955/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Recorrente: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, Edifício Amsterdam, Apt.º 102, Calhau, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Marinel Dutra de Matos (OAB/MA nº 7.517), João Antonio Martins Bringel (OAB/MA nº 6.931), Paulyana Buhatem Ribeiro (OAB/MA nº 6.602), Leidyane Maria Silva Lins (OAB/MA nº 9.066), André Luis Campos Froes (OAB/MA nº 7.567), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Helder Jayro Rodrigues da Costa (CPF nº 817.653.393-91) e Luis Gustavo Chuva Candeira (CPF nº 009.321.853-20)

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nºs 121/2013, 122/2013 e 123/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita de Presidente Dutra no exercício financeiro de 2006, dos Acórdãos PL-TCE nºs 121/2013, 122/2013 e 123/2013. Inocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Configuração de error in procedendo. Conhecimento. Provimento Negado. Nulidade dos decisórios recorridos. Reapreciação plenária do recurso de reconsideração. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Presidente Dutra para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1033/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nºs 121/2013, 122/2013 e 123/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Irene de Oliveira Soares, aos Acórdãos PL-TCE nº 121/2013, 122/2013 e 123/2013, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão, obscuridade e contradição alegadas pela embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme demonstrado no item 2, do Relatório de Informação Técnica nº

034/2008-UTCOG;

c) declarar, de ofício, a nulidade das deliberações proferidas por meio dos Acórdãos PL-TCE nº 121/2013, 122/2013 e 123/2013, em razão do descumprimento do art. 49 do RITCE/MA nº 034/2008, c/c os arts. 137 e 138 do CPC;

d) retornar os autos a este gabinete para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à inclusão do processo em pauta para reapreciação do recurso de reconsideração;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito julgado, uma via original desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nºs 121/2013, 122/2013 e 123/2013, para conhecimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito julgado, uma via original desta decisão e dos demais decisórios recorridos, para conhecimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito julgado, uma via original desta decisão e demais decisórios recorridos, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4903/2010-TCE

Natureza: Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Estreito

Recorrente: Analdiane Brito Noleto

Advogados constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 339/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1127/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 339/2013, referente às contas anuais da ordenadora de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Estreito, Senhora Analdiane Brito Noleto, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2572/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves

Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Rua Demétrio Ribeiro, s/n.º, Centro, Paulino Neves - MA, CEP 65.585-000

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60, Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE 9.473 e OAB/MA 7.488-A, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA 6.706, Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA 6.373, Antino Correa Noleto Júnior, OAB 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB 11.925, Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2013 e Acórdão PL-TCE nº 342/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Paulino Neves, Raimundo de Oliveira Filho. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 342/2013, relativos à prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 342/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1129/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de Paulino Neves,

Senhor Raimundo de Oliveira Filho, exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2013 e ao Acórdão PL-TCE nº 342/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição nos decisórios prolatados;
- c) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 39/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 342/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Processo n.º 2575/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves

Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Rua Demétrio Ribeiro, s/n.º, Centro, Paulino Neves - MA, CEP 65.585-000

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60, Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/CE 9.473 e OAB/MA 7.488-A, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA 6.706, Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA 6.373, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n.º 11.925, Sâmara Santos Noletto, CPF n.º 641.716.123-49, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão n.º 343/2013

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, do município de Paulino Neves. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 343/2013, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 343/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1130/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de responsabilidade do Prefeito de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, exercício financeiro de 2009, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 343/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição e obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 343/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2169/2010-TCE

Natureza: Contas anuais dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Passagem Franca

Recorrente: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 601/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1197/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 601/2013, referente às contas anuais do gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2170/2010–TCE

Natureza: Contas anuais do prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Recorrente: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1198/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2013, referente às contas anuais do Prefeito de Passagem Franca, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2173/2010–TCE

Natureza: Contas anuais do prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Recorrente: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1199/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2013, referente às contas anuais do Prefeito de Passagem Franca, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2175/2010–TCE

Natureza: Contas anuais dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca

Recorrente: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 600/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1200/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 600/2013, referente às contas anuais do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2177/2010–TCE

Natureza: Contas anuais dos gestores dos fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Passagem Franca

Recorrente: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 601/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1201/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 601/2013, referente às contas anuais do gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Passagem Franca, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2762/2009–TCE

Natureza: Contas Anuais de gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundação Pedreirense de Cultura (FUP)

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 405.638.803-25, residente na Rua do Seringal, nº 646, Bairro Seringal, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000; e Wesley Brito da Silva, brasileiro, casado, ex-Presidente da FUP, CPF nº 912.970.603-34, residente na Rua Crescencio Raposo, nº 486, Centro, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1328/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais dos ordenadores de despesa da Fundação Pedreirense de Cultura, Senhores Lenoilson Passos da Silva e Wesley Brito da Silva, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas em epígrafe, em razão do não encaminhamento ao TCE de cópia dos normativos legais que instituíram e regulamentaram a fundação e de pareceres do órgão de controle interno sobre as contas;

II) aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor Lenoilson Passos da Silva e Senhor Wesley Brito da Silva, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 2085/2013-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim

Denunciado: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim, representada por seu Presidente Francisco Diony Soares da Silva, Praça Gomes de Sousa, s/n.º, centro, CEP 65485-000, Itapecuru-Mirim/MA

Denunciante: Icthus Construções e Serviços Ltda. por meio de seu procurador Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia encaminhada pela empresa Icthus Construções e Serviços Ltda. contra as Tomadas de Preço n.º 02, 03 e 06/2013, licitadas pela Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação. Conhecimento e arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 04/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da denúncia encaminhada pela empresa Icthus Construções e Serviços Ltda. contra ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim, envolvendo supostas dificuldades em participar dos certames pela inserção de cláusula contendo exigência despropositada e falta de acesso aos editais das Tomadas de Preço n.º 02, 03 e 06/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 5205/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 41 da Lei nº 8.258/2005, mas negar-lhe seguimento em face da frágil demonstração de provas apresentadas e perda do objeto pelo lapso de tempo transcorrido;

b) comunicar a denunciante desta decisão;

c) arquivar os autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11388/2011-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Spice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Denunciado: Prefeitura de São Luís/CPL

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores constituídos: Nelson Guarnieri de Lara, OAB/SP nº 8.820; Sandra Marques Brito, OAB/SP nº 113.818; Alessandro Lira Amaral, OAB/SP nº 137.642; Andréia Walai Duechas, OAB/SP nº 204.489; Chrissi Carlos Hagemeister, OAB/SP nº 251.533; Gustavo Henrique Silva Martins, OAB/SP nº 278.280; Monica Raboni Faxina, OAB/SP nº 276.336 e Sadraque Costa Júnior, RG 43.511.099-8, CPF Nº 365.345.568-55

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Concorrência pública. Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e sistemas de segurança viária e fiscalização de tráfego, visando a mobilidade urbana. Solicitação de medida cautelar. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Arquivamento. Comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE N.º 22/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pelas empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. em face do Município de São Luís, apontando possíveis ilicitudes no edital de licitação da Concorrência Pública nº 022/2011 – CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XX, 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, decidem:

- pele indeferimento da medida cautelar, considerando que ficou prejudicada em razão do transcurso de tempo entre a autuação e a instrução processual, que, por sua vez, também não trouxe elementos de análise elucidativos dos pontos suscitados na inicial;
- pela juntada à prestação de contas da Prefeitura de São Luís, exercício financeiro de 2011, para posterior confronto com o processo de apreciação da legalidade do contrato oriundo da Concorrência nº 022/2011;
- pela comunicação ao denunciante acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3163/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Praça Carlos Macieira, nº 309, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65.105-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Santa Rita, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa. Aprovação com ressalvas, das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 130/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os artigos 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anual do município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Hilton Gonçalves de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 3163/2006, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2005, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Edmar Serra Cutrim, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2780/2008 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho, CPF nº 100.663.903-97, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5.759), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Guilherme Lima Santos (CPF nº 010.524.152-02)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Brejo, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Brejo e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 10/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3166/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Brejo, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, constantes dos autos do Processo nº 2780/2008, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007 e pelas razões seguintes:

a.1) o gestor não atendeu às exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, Módulo I do Anexo I, vez que não foram apresentados os documentos relativos à exposição do prefeito (item I), relatório de controle interno (item II), documentos de natureza contábil (item III, “b”, “j”, “l”, “m” e “n”), decreto regulamentando a execução orçamentária (item IV, “c”), relatório sobre desempenho da arrecadação (item V, “d”), lei do regime jurídico dos servidores, relação de servidores distribuídos e relação de contribuição previdenciária (item VI, “d”, “h”, e “i”), relação dos povoados e identificação das escolas construídas ou reformadas (item VIII, “b” e “d”), documentos de regulamentação das ações e serviços de saúde (item IX, “a” a “i”) e demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo (item X), em desacordo com o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 5º, § 1º, Módulo I do Anexo I da INTCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.2, c/c seção IV, item 4.3.2, do RIT Nº 350/2009 UTCOG-NACOG 2);

a.2) não cumprimento do prazo para remessa do Plano Plurianual (PPA) e envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) desacompanhada dos anexos de metas fiscais e dos dados relativos a despesas corrente e de capital, resultado primário, resultado nominal e passivo financeiro, em desacordo com o art. 20, I e II, das Disposições Gerais e Transitórias da INTCE/MA nº 9/2005 e com o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000; não apresentou os decretos do Poder Executivo indicando as fontes de recursos, contrariando disposição do art. 42 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, itens 4.1.2.1, 4.1.2.2 e 4.1.2.4.1, c/c o item 4.4.5);

a.3) não houve arrecadação de IPTU, ITBI e taxas e não foi demonstrada a adoção de medidas de cobrança dos tributos e/ou inscrição na dívida ativa do município, contrariando determinações contidas nos arts. 11 e 13 da LC nº 101/2000 (seção IV, item 4.2.1.1);

a.4) o gestor não encaminhou o decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício, permanecendo o descumprimento do art. 8º da LC nº 101/2000 e do item IV, “c” do Módulo I do Anexo I da INTCE/MA nº 9/2005; divergência de valores inscritos em restos a pagar no Anexo 14 (R\$ 11.590,54), na Relação de Empenhos a Pagar (R\$ 10.447,54) e no Demonstrativo nº 08, que se encontra com o saldo zerado, configurando inconsistência das peças contábeis, bem como dos resultados apresentados, afrontando diversos dispositivos da Lei nº 4320/1964 (arts. 76, 85, 89, 101 e 105) (seção IV, itens 4.3.2 e 4.3.5);

a.5) divergência apresentada na apuração do Ativo Real Líquido (R\$ 1.069.092,35) em relação ao valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.183.347,89), perfazendo uma diferença de R\$ 114.255,54 (cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos); não incorporação de bens dos exercícios anteriores e divergência apurada no registro de bens móveis e imóveis entre o Anexo 15 (R\$ 271.068,22 e R\$ 215.965,00, respectivamente) e o Sumário de Investimentos (R\$ 280.468,22, no total), configurando inconsistência das peças contábeis, bem como dos resultados apresentados, em desacordo com os arts. 76, 85, 89, 101 e 105 da Lei nº 4320/1964 (seção IV, itens 4.4.2.1.1, 4.4.2.1.2 e 4.4.2.2.1);

a.6) não apresentação da lei do regime jurídico dos servidores e dos demonstrativos 11 e 12 das contribuições previdenciárias devidamente preenchidos, bem como da relação de servidores admitidos no exercício, descumprindo o item VI, “d”, “h” e “i” do Módulo I do Anexo I da INTCE/MA nº 9/2005 (seção IV, itens 4.6.2, 4.6.3 e 4.6.6, c/c o item 2.2);

a.7) descumprimento do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,07%), contrariando o art. 212 da Constituição Federal/1988; não encaminhamento das atas de reunião correspondentes aos meses de abril a dezembro, em desacordo com o item 27 da Lei nº 11.494/2007 e com a INTCE/MA nº 14/2007 (seção IV, itens 4.7.2 e 4.7.3.1);

a.8) não apresentação de cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Plano de Assistência Social e do relatório de gestão, conforme exige o art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 4.9.2);

a.9) não consta nos autos a certificação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade, contrariando disposição contida no art. 5º, § 7º, da INTCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 4.10.3);

a.10) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO): ausência de publicação do 1º ao 5º bimestre, encaminhamento intempestivo do 3º e 6º bimestres e inadimplência em relação ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres. Relatório de Gestão Fiscal (RGF): ausência de publicação do 1º semestre e intempestividade na apresentação dos relatórios do 1º e 2º semestres; não realização de audiências públicas, configurando infração ao art. 9º, § 4º, ao parágrafo único do art. 48 e aos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, ao parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e ao art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, itens 4.13.1.1, 4.13.1.2 e 4.13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da INTCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3499/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Matões

Responsável: Pedro Alves Pinheiro, Prefeito, CPF nº 017.025.213-20, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 606, Centro, Matões/MA, CEP 65645-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Matões, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 151/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 5003/2012 do Ministério Público de Contas, modificado em banca:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Matões, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Pedro Alves Pinheiro, constantes dos autos do Processo nº 3499/2009, nos termos dos arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8258/2005, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 460/2010, descritas a seguir:

a.1) descumprimento do item IX, alínea “f”, do Módulo I da IN TCE nº 9/2005, vez que o resumo da folha de pagamento da saúde não foi visado pelo Conselho Municipal de Saúde (seção II, item 2);

a.2) as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) foram encaminhadas a este Tribunal fora do prazo determinado no art. 20 da IN TCE nº 9/2005 (seção IV, item 1.1);

a.3) não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, contrariando determinação contida no art. 39, caput, da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 6.2).

a.4) não apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal no prazo definido no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 (seção IV, item 13.1);

a.5) não comprovação da realização de audiências públicas por meio de atas de sessões da Câmara Municipal atestando o cumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3592/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA.

Responsável: Pedro Lopes Aragão, CPF nº 074.524.623-00, Residente Np Povoado Olho D'água, S/NºZona Rural de Anajatuba CEP 65.490-00 – Anajatuba/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 249/2007 e Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador Constituído: Railton Muniz Costa, CPF nº 024.161.163-63

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito de Anajatuba, Senhor Pedro Lopes Aragão, exercício financeiro de 2004. Aprovação com ressalvas. Publicação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 180/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do município de Anajatuba, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Pedro Lopes Aragão, constantes dos autos do Processo nº 3592/2005, em razão de os elementos trazidos aos autos pelo recurso de reconsideração serem capazes de modificar o juízo expressado no Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2007.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 3046/2007 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Antonio Reinaldo de Sousa, Prefeito, CPF: 032.586.103-04, Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca-MA, CEP: 65680-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Auditor Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Passagem Franca, Sr. Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2006. Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências pertinentes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2601/2011 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Sr. Antonio Reinaldo de Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006, e pelas razões seguintes:

a.1) organização e conteúdo: ausência de documentos exigidos pelo art. 5º da IN 9/2005-TCE/MA (seção II, item 2.2, c/c os itens 3.2, 4.6.1, 4.6.2, 4.6.4, 4.8.1 e 4.8.2, do RIT 397/07; item 2.2 (b) do RITC 403/10);

II – relatório do sistema de controle interno;

III (j) - relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;

III (l) - demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos;

IV (c) - decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício;

VI (a) - lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito;

VI (b) - lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício;

VI (c) - lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

VI (d) - lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público;

VI (e) - lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado;

VI (f) - lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização;

IX (c) - protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);

IX (e) - pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

IX (f) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;

IX (g) declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias;

IX (h) - cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;

a.2) agenda do ciclo orçamentário: ausência de comprovação de tramitação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo (art. 166, caput e § 6º, da CF, e art. 35, § 2º, I, II e III, do ADCT) e não cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal (art. 20 da IN 9/2005-TCE/MA) (seção III, item 4.1.1, do RIT 397/07; item 4.1.1 do RITC 403/10);

a.3) execução do orçamento: divergência entre os valores das receitas correntes registrados no Balanço Orçamentário (R\$ 9.484.278,29) e no Anexo 10 (R\$ 9.605.827,70), apresentando uma diferença na ordem de R\$ 121.549,41. A divergência fere o art. 85 da Lei 4320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 1) (seção III, item 4.3.1, do RIT 397/07; item 4.3.1 do RITC 403/10);

a.4) instrumento de execução orçamentária: ausência de decreto regulamentador acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e cronogramas mensais de desembolso, em desacordo com o art. 8º da LC 101/2000 e com o item IV, “c”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.3.2.4, do RIT 397/07; item 4.3.2.4 do RITC 403/10);

a.5) ausência de relação de precatórios judiciais, em desacordo com o art. 10 da LC 101/00, art. 100 da CF, e item III, “j”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA, o que inviabiliza a identificação das partes beneficiadas e do cumprimento das decisões judiciais relativas aos precatórios nºs 90.081/98 e 90.193/05 (seção III, item 4.3.6, do RIT 397/07; item 4.3.6 do RITC 403/10);

a.6) serviços de terceiros: ausência de lei ou decreto regulamentador, em desacordo com o item VI, “f”, do Anexo I, Módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.3.7, do RIT 397/07; item 4.3.7 do RITC 403/10);

a.7) Posição Patrimonial: inconsistência nas Demonstrações Patrimoniais em razão das divergências entre o Balanço Patrimonial (Anexo 14) e os valores apurados/contabilizados no exercício (Anexos 2, 12 e 15 do Balanço Geral) e os constantes do Balanço Patrimonial – 2005, cujo Ativo Permanente soma R\$ 1.409.633,90, sendo R\$ 898.122,58 de bens móveis e R\$ 511.511,32 de bens imóveis. Divergência entre o saldo patrimonial apurado no Anexo 14 (R\$ 638.794,45 – Ativo Real Líquido) e o do Anexo 15 (R\$ 1.707.583,09), apresentando uma diferença de R\$ 1.068.788,64 (seção III, item 4.4.2, do RIT 397/07; item 4.4.2 do RITC 403/10);

Anexos 2, 12 e 15			Anexo 14		
Bens Móveis (R\$)	Bens Imóveis (R\$)	Bens de Uso Comum (R\$)	Bens Móveis (R\$)	Bens Imóveis (R\$)	Bens de Uso Comum
889.347,77	481.024,12	1.578.039,90	895.417,77	319.564,40	-

a.8) ausência de relatório do Sistema de Controle Interno, em desacordo com o art. 74 da CF/88 e item II do anexo I, módulo I, da IN 9/2005-TCE/MA (seção III, item 4.11, do RIT 397/07; item 4.11 do RITC 403/10);

a.9) agenda fiscal: os relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO), relativos ao período de 1º, 3º e 5º bimestres, e o relatório de gestão fiscal (RGF), referente ao 1º semestre, não foram publicados no prazo legal e não foram encaminhados a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 11, §§ 5º e 6º, da IN 8/2003-TCE/MA (seção III, item 4.13.1, do RIT 397/07; item 4.13.1 do RITC 403/10);

a.10) não há registro de audiências públicas, contrariando o disposto no art. 9º, § 4º, e no art. 48, parágrafo único, da LC/101/00 (seção III, item 4.13.3, do RIT 397/07; item 4.13.3 do RITC 403/10);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da

documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Auditor Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Auditor **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2367/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Rogério Pinto da Silva, CPF n.º 811.659.603-97, endereço: Rua do Comércio, nº 999, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual do FMS de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Rogério Pinto da Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 74/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Rogério Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4159/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Rogério Pinto da Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Rogério Pinto da Silva, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 33/2011 UTCOG – NACOG 08:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.2);

2- ausência de vários processos licitatórios no total de R\$ 2.463.916,78 (seção III, item 3.3.3.4.1);

3- ausência de contrato de prestação de serviços no total de R\$ 2.818.485,13 (seção III, itens 3.3.3.2.3. e 3.3.3.2.4);

4- ausência do comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e contratos em processo licitatório no total de R\$ 11.448,80 (seção III, item 3.3.3.2.6);

III. imputar ao responsável, Senhor Rogério Pinto da Silva, o débito no valor de R\$ 68.854,56 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal) no total de R\$ 68.854,56 (seção III, item 3.3.3.2.5);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Rogério Pinto da Silva, a multa no valor de R\$ 6.885,45 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal), no total de R\$ 68.854,56 (seção III, item 3.3.3.2.5);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Rogério Pinto da Silva, no montante de R\$ 56.885,45 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 68.854,56 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro reais), tendo como devedor o Senhor Rogério Pinto da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2372/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Elizabeth Sousa Ferraz, CPF n.º 820.881.873-91, endereço: Avenida Professor João Moraes de Sousa, s/nº Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade da Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 76/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade da Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4160/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 33/2011 UTCOG-NACOG 08:

- 1) ausência de documentos, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.4);
- 2) ausência de vários processos licitatórios, no valor de R\$ 701.087,50 (seção III, item 3.3.3.4.1);
- 3) ausência de contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 27.650,00 (seção III, item 3.3.3.4.2);
- 4) ausência de processos licitatórios nas despesas executadas, no valor de R\$ 910.141,74 (seção III, item 3.3.3.4.4);
- 5) várias licitações com irregularidades, no valor de R\$ 673.822,22 (seção III, item 3.3.3.4.5).

III. imputar à responsável, Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, o débito no valor de R\$ 576.918,11 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal) (seção III, item 3.3.3.4.3) ;

IV. aplicar à responsável, Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, a multa de R\$ 57.691,81 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal), no valor de R\$ 576.918,11 (seção III, item 3.3.3.4.3);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Elizabeth Sousa Ferraz, no montante de R\$ 107.691,81 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 576.918,11 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e onze centavos), tendo como devedora a Sra. Elizabeth Sousa Ferraz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2369/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV

Responsável: Regivan Santos Costa, CPF n.º 918.004.553-72, endereço: Rua Professor João Moraes de Sousa, nº 841, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do SANTAPREV de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 75/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do SANTAPREV de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4156/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Regivan Santos Costa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Regivan Santos Costa, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 34/20011 -UTCOG-NACOG 08:

- 1) ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- 2) o Relatório do Sistema de Controle Interno foi assinado pelo Diretor Executivo/Ordenador de Despesa, descumprindo o item XVI, Módulo III-B, Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.2);
- 3) o Senhor Miuzete Fontenele Nascimento, responsável pelo serviço de contabilidade, não consta na folha de pagamento, descumprindo o art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.3);
- 4) despesa realizada sem prévia licitação, no total de R\$ 63.606,48 (seção III, item 5.5.1);
- 5) ausência de contrato de prestação de serviço, no total de R\$ 40.471,56 (seção III, item 5.5.3).

III. imputar ao responsável, Senhor Regivan Santos Costa, o débito no valor de R\$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de comprovantes de despesas (decreto e portaria), no total de R\$ 6.440,00 (seção III, item 5.5.2);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Regivan Santos Costa, a multa de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (decreto e portaria), no total de R\$ 6.440,00 (seção III, item 5.5.2);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Regivan Santos Costa, no montante de R\$ 50.644,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Regivan Santos Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2975/2010-TCE/MA

Processo apensado: 2981/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes, CPF nº 076.003.303-00, residente no Povoado Juçaral, s/nº, Zona Rural, Peri Mirim/MA, 65245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 148/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de

acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº nº 604/2010 UTCOG/NACOG 09, às folhas 3 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII

2. divergência de R\$ 1.858,90 entre o valor das transferências recebidas do Fundo Nacional de Assistência Social, R\$ 282.588,10, e o valor contabilizado pelo Fundo, R\$ 284.447,00 (subitem 3.1.1.2 da seção III, c/c o Anexo I do Relatório de Informação Técnica nº 603/2010 UTCOG-NACOG09);

3. discrepância entre a soma algébrica dos valores do saldo do exercício anterior, da receita orçamentária arrecadada, da receita extraorçamentária contabilizada e da despesa realizada, e o saldo para o exercício seguinte apresentado no balanço financeiro, conforme abaixo (subitem 3.1.2.2 da seção III):

Saldo do exercício anterior (R\$) A Receita arrecadada	(R\$) B	Receita extraorçamentária (R\$) C	Despesa realizada (R\$) D	Soma algébrica (A+B+C-D)
422,23	282.588,10	136.323,14	356.137,19	63.196,28
Saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro (R\$)				1.609,49
Diferença (R\$)				61.586,79

4. não apresentação de guias da previdência social referentes às competências 01/2009 a 12/2009 e 13/2009 (subitem 3.4.2.3 da seção III);

5. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 6.899,80, classificadas nos elementos 339036 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (subitens 3.3.3.3.1 e 3.3.3.3.2 da seção III);

6. despesas no valor total de R\$ 10.665,07 comprovadas por meio de notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (subitem 3.3.3.3.3 da seção III);

7. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 15.195,00, classificadas no elemento 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (subitem 3.4.1.3 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 32.759,87 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5, 6 e 7 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa de R\$ 3.275,98 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5, 6 e 7 da alínea "a";

d) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2975/2010-TCE/MA

Processo apensado: nº 2985/2010

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim

Responsável: Afonso Pereira Lopes, CPF nº 076.003.303-00, residente no Povoado Juçaral, s/nº, Zona Rural, Peri Mirim, 65245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Peri Mirim, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Peri Mirim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº nº 604/2010 UTCOG/NACOG 09, às folhas 2 a 36 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.4 da seção III):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV

Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII

2. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (subitem 2.2.4 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB.	art. 7º, inciso III
Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.).	art. 7º, inciso IV
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza.	art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro objeto da tomada de contas e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	art. 7º, inciso VII

3. divergência de R\$ 960,00 entre o valor dos recursos recebidos do FUNDEB, R\$ 3.473.374,12, e o valor registrado pela contabilidade do Fundo, R\$ 3.474.334,12 (subitem 3.1.1.4 da seção III, c/c o Anexo I do Relatório de Informação Técnica nº 603/2010 UTCOG-NACOG09);

4. discrepância entre a soma algébrica dos valores do saldo do exercício anterior da receita orçamentária arrecadada, da receita extraorçamentária contabilizada e da despesa realizada e o saldo para o exercício seguinte apresentado no balanço financeiro, conforme abaixo (subitem 3.1.2.2 da seção III):

Saldo do exercício anterior (R\$) A	Receita arrecadada (R\$) B	Receita extraorçamentária (R\$) C	Despesa realizada (R\$) D	Soma algébrica (A+B+C-D)
134.301,25	3.473.374,12	150.130,11	4.300.316,56	(542.511,08)
Saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro (R\$)				56.098,69
Diferença (R\$)				598.609,77

5. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos: combustíveis – 8 empenhos, totalizando R\$ 114.432,67; peças para veículos automotores – 2 empenhos, totalizando R\$ 14.833,00 (subitem 3.3.3.4.1 da seção III);
6. não apresentação de guias da previdência social referentes às competências 01/2009 a 9/2009 e 12/2009 (subitem 3.4.2.3 da seção III);
7. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 495.451,74, classificadas no elemento 319011 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (subitens 3.3.3.4.2 da seção III);
8. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas no valor total de R\$ 396.668,26, classificadas em diversos elementos (subitens 3.3.3.4.3, 3.3.3.4.4, 3.3.3.4.5, 3.3.3.4.6, 3.3.3.4.7 e 3.3.3.4.8 da seção III);
9. despesas no valor total de R\$ 29.716,00 comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (subitem 3.3.3.4.9 da seção III)
- b) condenar o responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, ao pagamento do débito de R\$ 921.836,00 (novecentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e seis reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa de R\$ 92.183,60 (noventa e dois mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Afonso Pereira Lopes, a multa no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Peri Mirim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3258/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), residente na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000

Procuradores constituídos: José Norberto Lopes Campelo, OAB/MA n.º 9190-A, Francisco Soares Campelo Filho, OAB/MA n.º 9192-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI n.º 6066, Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI n.º 7795

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pirapemas, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 46/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1508/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs relativos ao 1.º e 5.º bimestres de 2009 (seção IV, item 13.1, do RIT n.º 186/2011);
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3260/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pirapemas

Responsáveis: Carlos Giovanni Lopes Barroso - Secretário Municipal de Adm. Rec. Humanos (CPF n.º 181.913.983-20), residente na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000; Silviane Monteiro Lopes Ienichaki - Secretária Mun. de Finanças e Controle Interno – 1/1 a 12/3/2009 (CPF n.º 737.789.310-91), residente na Av. Vitorino Freire, s/n, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000; Melissa Lima Barroso Moura - Secretária Mun. de Finanças e Controle Interno 13/3 a 31/12/2009 (CPF 818.076.783-34), residente na Av. Desembargador Joaquim Santos, s/n, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000; Renata Porto de Almeida - Secretária Mun. de Saúde (CPF 011.322.423-04), residente na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000; Maristela Duarte Sousa - Secretária Mun. de Cultura, Turismo, Meio Ambiente, Desporto e Lazer (CPF 351.364.303-97), residente na Av. Desembargador Joaquim Santos, s/n, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000 e; Beatriz Pereira dos Santos - Secretária Mun. de Educação (CPF 067.495.003-82), residente na Av. Antonio Ribeiro, n.º 60, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000

Procuradores constituídos: José Norberto Lopes Campelo, OAB/MA n.º 9190-A, Francisco Soares Campelo Filho, OAB/MA n.º 9192-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI n.º 6066, Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI n.º 7795

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Pirapemas, de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Carlos Giovanni Lopes Barroso, das Secretárias Municipais de Finanças e Controle Interno, Senhoras Silviane Monteiro Lopes Ienichaki (período de 1/1 a 12/3/2009) e Melissa Lima Barroso Moura (período de 13/3 a 31/12/2009), da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Renata Porto de Almeida, da Secretária Municipal de Cultura, Senhora Maristela Duarte Sousa, e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Excluir responsabilidade de secretários.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 57/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Pirapemas, de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Carlos Giovanni Lopes Barroso, das Secretárias Municipais de Finanças e Controle Interno, Senhoras Silviane Monteiro Lopes Ienichaki (período de 1/1 a 12/3/2009) e Melissa Lima Barroso Moura (período de 13/3 a 31/12/2009), da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Renata Porto de Almeida, da Secretária Municipal de Cultura, Senhora Maristela Duarte Sousa e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1509/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Pirapemas, de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Carlos Giovanni Lopes Barroso, das Secretárias Municipais de Finanças e Controle Interno, Senhoras Silviane Monteiro Lopes Ienichaki (período 1/1 a 12/3/2009) e Melissa Lima Barroso Moura (período 13/3 a 31/12/2009), da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Renata Porto de Almeida, da Secretária Municipal de Cultura, Senhora Maristela Duarte Sousa e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Carlos Giovanni Lopes Barroso, Secretárias Municipais de Finanças e Controle Interno, Senhoras Silviane Monteiro Lopes Ienichaki (período 1/1 a 12/3/2009) e Melissa Lima Barroso Moura (período 13/3 a 31/12/2009), Secretária Municipal de Saúde, Senhora Renata Porto de Almeida, Secretária Municipal de Cultura, Senhora Maristela Duarte Sousa e Secretária Municipal de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, solidariamente, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 187, UTCOG/NACOG07, de 19 de maio de 2011, a seguir:

b1) ausência do Termo de Conferência de Caixa (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 1º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea “d”, da Instrução Normativa n.º 09-TCE/MA, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.1.2.1, do RIT 187/2011);

b2) a data de emissão da certidão negativa de débito junto ao INSS, da empresa vencedora do Convite n.º 08/2009, para locação de veículos, no valor de R\$ 62.680,00, está divergente da constante no site oficial (multa de R\$ 2.000,00); as certidões da junta comercial dos participantes do convite n.º 56/2009, para serviços de ampliação e reforma da Usina de reciclagem, foram emitidas com data posterior à licitação (multa de R\$ 2.000,00); apenas uma empresa participou do certame licitatório, referente ao Convite n.º 55/2009, para aquisição de material esportivo (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório, referente a aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 56.070,94 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2º, 22, § 3º, 29, IV e 40, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.1, “a”, “c”, “f”, e 3.3.4.1, “b”, do RIT n.º 187/2011);

c) excluir integralmente a responsabilidade dos Secretários Municipais de Ação Social e Agricultura, respectivamente, Senhora Catherine Giovanna

Gonçalves Barroso e Senhor Amélio Francisco Gehlen, haja vista, o saneamento da ocorrência relativa à Tomada de Preços n.º 02/2009, locação de veículos, após a apresentação da defesa, dando-lhe quitação plena;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tendo como devedores solidários, o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Senhor Carlos Giovanni Lopes Barroso, as Secretárias Municipais de Finanças e Controle Interno, Senhoras Silvine Monteiro Lopes Ienichaki (período de 1/1 a 12/3/2009) e Melissa Lima Barroso Moura (período de 13/3 a 31/12/2009), a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Renata Porto de Almeida, a Secretária Municipal de Cultura, Senhora Maristela Duarte Sousa e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3282/2010 - TCE/MA (apensado ao Processo n.º 3260/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Pirapemas

Responsável: Beatriz Pereira dos Santos - Secretaria Mun. de Educação (CPF 067.495.003-82), residente na Av. Antonio Ribeiro, n.º 60, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000.

Procuradores constituídos: José Norberto Lopes Campelo, OAB/MA n.º 9190-A, Francisco Soares Campelo Filho, OAB/MA n.º 9192-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI n.º 6066, Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI n.º 7795

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Pirapemas, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 59/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Pirapemas, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1509/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pirapemas, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Beatriz Pereira dos Santos, multas no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 187-UTCOG/NACOG07, de 19 de maio de 2011, a seguir:

b1) ausência da demonstração da execução orçamentária; da demonstração das alterações orçamentárias; do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; e da relação da inscrição em restos a pagar (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o Anexo I, Módulo III-B, itens III, IV, XII e XIII, da Instrução Normativa n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.4, do RIT n.º 187/2011);

b2) ausência do Termo de Conferência de Caixa comprovando o saldo da conta das aplicações financeiras (R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 3.1.2.4, do RIT n.º 187/2011);

b3) a Certidão Negativa de Débito, relativa aos tributos municipais dos participantes do processo licitatório n.º 25/2009 está com data de validade vencida (multa de R\$ 2.000,00); as certidões de débitos relativas aos tributos federais, à dívida ativa da União, a Certidão Negativa de Débito junto ao FGTS e ao INSS, referentes aos participantes do processo licitatório n.º 39/2009, apresentam data de validade vencida (multa de R\$ 2.000,00); e ausência de publicação do ato da dispensa de licitação n.º 57/2007, para aquisição de material de limpeza (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º, 21, III e 29, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.4, “a” e “b”, do RIT n.º 187/2011);

b4) conforme Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) a nota fiscal n.º 149, para aquisição de combustível, contém duplicidade de informação, pois, já existe uma nota na base de dados com as mesmas informações (multa de R\$ 2.000,00); o Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) referente à nota fiscal n.º 1879, para aquisição de computadores, informa que o contribuinte não está ativo no cadastro do ICMS (multa de R\$ 2.000,00); e ausência de comprovantes de despesas pertinentes a pagamento de

contribuições previdenciárias, competência mês 06/2009 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 3.3.4.4, “a” e “b”, do RIT nº 187/2011).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo como devedora a Secretária de Educação, Senhora Beatriz Pereira dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3276/2010 - TCE/MA (apensado ao Proc. 3260/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas

Responsável: Catherine Giovanna Gonçalves Barroso - Sec. Mun. de Assistência Social (CPF 015.266.153-04), residente na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000

Procuradores constituídos: José Norberto Lopes Campelo, OAB/MA n.º 9190-A, Francisco Soares Campelo Filho, OAB/MA n.º 9192-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI n.º 6066, Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI n.º 7795

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/FMAS, de responsabilidade da Secretária Municipal do FMAS, Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 60/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas, de responsabilidade da Secretária Municipal do FMAS, Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1509/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Pirapemas, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e nos arts. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 187-UTCOG/NACOG07, de 19 de maio de 2011, a seguir:

b1) ausência da demonstração da execução orçamentária da receita; da demonstração das alterações orçamentárias; do relatório e parecer do órgão de controle interno; e da aprovação das contas pelo Prefeito (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o Anexo I, Módulo III-B, itens III, IV, XVI e XVII, da Instrução Normativa nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2.4, do RIT nº 187/2011);

b2) a certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS dos participantes do processo licitatório nº 63/2009, para aquisição de gêneros alimentícios está com data de validade vencida (multa de R\$ 2.000,00); e ausência de processo licitatório referente à aquisição de brinquedos e jogos didáticos, no total de R\$ 11.529,50 (multa de R\$ 2.000,00); e à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 49.723,50 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 2.º e 29, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.3, “a” 3.3.4.3, “a”, do RIT nº 187/2011);

b3) ausência do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) referente às notas fiscais nº 1418 e nº 1419, totalizando R\$ 8.900,46, para aquisição de material de expediente (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, da Lei Estadual nº 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção II, item 3.3.4.3, “c”, do RIT nº 187/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais,) tendo como devedora a Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3216/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas

Recorrente: Senhora Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65935-970.

Procuradores constituídos: Senhor Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Senhora Candidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518;

Senhora Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35; Senhora. Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3410/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Maria de Sousa Lira, gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 3410/2010, emitido sobre as contas desse Fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Improvimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria ou à Promotoria de Justiça que atue no Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1031/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhe provimento;

c) informar à responsável que as multas aplicadas na segunda alínea “a” e na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 3410/2010 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

d) enviar à Procuradoria do Município de Bom Jesus das Selvas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3410/2010, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na segunda alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 3410/2010;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3410/2010 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas na segunda alínea “a” e na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 3410/2010 não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3410/2010, deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3216/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito e tomada de contas dos gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Recorrente: Senhora Maria de Sousa Lira, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, s/nº, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, 65935-970.

Procuradores constituídos: Senhor Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Senhor Candidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518; Senhor

Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35; Senhor Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 3408/2010 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 3409/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de reconsideração impetrado pela Senhora Maria de Sousa Lira, Prefeita Municipal de Bom Jesus das Selvas e ordenadora de despesas da administração direta no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 3408/2010 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 3409/2010, emitidos, respectivamente, sobre as contas de governo e sobre as contas de gestão da administração direta desse município, relativos ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1032/ 2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo e tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira, prefeita

e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisos I e II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo parcialmente do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, por conter justificativas e documentos reconhecidos como suficientes para modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 3409/2010 e o Acórdão PL-TCE nº 3408/2010, nos seguintes termos:

b.1) no Parecer Prévio PL-TCE nº 3409/2010: desconsiderar a menção feita à “relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício” no quadro disposto no item 1 de sua alínea “a”, mantendo-se os demais termos desse ato decisório;

b.2) no Acórdão PL-TCE nº 3408/2010:

- desconsiderar a menção feita à “relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício” no quadro presente no item 1 de sua alínea “a”;

- considerar eliminadas as irregularidades descritas nos itens 10 e 11 de sua alínea “a”;

- considerar a modificação feita na redação da irregularidade constante do item 15 de sua alínea “a”, que passa a conter o seguinte: não apresentação de documentos autenticados, nem de certidão emitida pela CEMAR, comprovando o pagamento de 31 (trinta e uma) faturas de consumo de energia elétrica cujos valores foram informados no Relatório de Informação Técnica nº 357/2007 UTCOG-NACOG, totalizando R\$ 79.295,23 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) (item 4.9.5.3);

- reduzir o valor da multa aplicada na subalínea “d.1”, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão da exclusão de um elemento do quadro fixado no item 1 e da eliminação das irregularidades descritas nos itens 10 e 11 de sua alínea “a”;

- reduzir o valor do débito imputado em sua alínea “b”, de R\$ 467.732,66 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 439.957,67 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em razão da modificação do valor de que trata o item 15 de sua alínea “a”;

- reduzir o valor da multa aplicada em sua alínea “c”, de R\$ 46.773,26 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) para R\$ 43.995,76 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do novo valor do débito imputado ao responsável (R\$ 439.957,67), em razão da modificação do valor de que trata o item 15 de sua alínea “a”;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 3408/2010, com destaque para o julgamento irregular das contas de gestão de que ele trata;

d) informar à responsável que as multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 3408/2010 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

e) enviar à Procuradoria do Município de Bom Jesus das Selvas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3408/2010, deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 3408/2010, considerada a modificação feita neste Acórdão;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3408/2010 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 3408/2010, consideradas as modificações feitas neste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 3408/2010, deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 3409/2010 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2659/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Riachão

Responsável: João Santos Braga, prefeito municipal, CPF nº 413.173.003-00, end.: Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, 65.990-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Gestão do Fundeb de Riachão, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Determinações ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1297/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Riachão, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor João Santos Braga, com base no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 470/2010 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 8 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação de procedimentos licitatórios com vícios, no valor total de R\$ 1.119.809,03 (um milhão, cento e dezenove mil, oitocentos e nove reais e três centavos), infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrado a seguir (seção III, subitem 2.2):

Processo Licitatório	Objeto	Valor da contratação (R\$)
Tomada de Preços nº 09/2007	Aquisição de produtos alimentícios para a merenda escolar	224.322,97
Tomada de Preços nº 10/2007	Locação de veículos diversos para transporte escolar	645.484,00
Tomada de Preços nº 07/2008	Aquisição de material de construção para utilização na conservação e reparação de escolas municipais	250.002,06
Total		1.119.809,03

b) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor João Santos Braga, correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 1 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) determinar ao gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Riachão que obedeça aos termos da Lei nº 8.666/1993 e demais normativos correlatos quando da realização de procedimentos de contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2913/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Açailândia

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos, CPF nº 03261239387, residente na Rua Safira, 54 – Jardim América, CEP 65.930.000, Açailândia/MA, e Sergiomar Santos de Assis, CPF nº 363.693.143.15, residente na Rua Marly Sarney, 1112-Centro, CEP 65.9030.000, Açailândia/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112; Armstrong Tavares de Lindberg, OAB/MA nº 8630; e Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Sobrestamento do feito. Vício insanável que compromete a legalidade e enseja novo julgamento. Anulação de atos praticados. Embargos de declaração.

Perda do objeto. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Açailândia para conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 69/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Açailândia, de responsabilidade de Ildemar Gonçalves dos Santos, Prefeito Municipal, e de Sergiomar Santos de Assis, Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) sobrestar o prosseguimento do feito;

b) anular todos os atos praticados no presente processo a partir da fls. 584;

c) encaminhar aos gestores, Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Sergiomar Santos de Assis, e aos seus procuradores constituídos cópia desta Decisão, para que tomem conhecimento e adotem as medidas cabíveis;

d) determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial de Justiça para que surtam os efeitos legais;

e) determinar a remessa dos autos à Unidade Técnica de Contas de Governo-UTCOG para que se manifeste sobre a defesa apresentada pelo Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos;

f) quanto aos embargos de declaração opostos, deixar de apreciar ante a perda do objeto decorrente da anulação dos termos deste processo, a partir da fl.

584, inclusive do Acórdão atacado;

g) enviar ao Ministério Público Estadual uma via deste Acórdão e demais documentos para conhecimento e devidas providências;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via deste Acórdão para conhecimento e devidas providências;

i) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Açailândia uma via deste Acórdão para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11727/2013

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Amarildo Rodrigues Macedo Costa, CPF nº 403261.443-15, residente e domiciliado na Av. Bernardo Saião, nº 303, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento. Republicação do Acórdão PL-TCE nº 310/2008. Deferimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) deferir o requerimento do Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa;

b) determinar a modificação do Acórdão PL-TCE nº 310/2008, alínea “b”, cuja decisão passa a conter a seguinte redação:

“b) responsabilizar o Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, ao pagamento de multas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 274, II, do Regimento Interno – TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 097/2006, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 475/2007, relacionadas a seguir:

b.1) não apresentação do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal exigido no Anexo II, item XII, da IN TCE/MA nº 9/2005 (capítulo II, item 2) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.2) a despesa total do Poder Legislativo superou em R\$ 12.460,65 o limite legal e em R\$ 15.612,68 o valor total repassado ao Legislativo, descumprindo o art. 29-A, I, da CF/1988 (capítulo III, item 2.2.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.3) abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 226.490,13 sem comprovação dos decretos executivos (capítulo III, item 3.1.1.1) – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b.4) ausência de empenho e pagamento do 13º salário de 2005 dos servidores (capítulo III, item 4.1.1) - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b.5) ocorrências no Convite nº 03/2005, relativo à contratação de serviços contábeis (R\$ 23.400,00) (capítulo III, item 4.3.1) - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b.6) ausência de documento fiscal e retenção de Imposto sobre Serviços (ISS) cujos valores importam em R\$ 39.900,00 (capítulo III, item 4.3.2) – multa de R\$ 100,00 (cem reais);

b.7) ordens de pagamento relativas à contribuição previdenciária no montante de R\$ 16.332,68 sem a devida comprovação de pagamento (capítulo III, item 4.3.4) - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b.8) contratação de serviços advocatícios (R\$ 15.000,00) sem licitação ou devido processo legal de dispensa (capítulo III, item 4.3.5) - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b.9) gastos com combustível destinado a veículos da Câmara, conforme notas de pagamento no montante de R\$ 5.260,18, sendo que o órgão legislativo não possui veículos em seu ativo permanente (capítulo III, item 4.3.6) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b.10) durante o ano, houve desconto de R\$ 8.590,48 a título de Imposto de Renda, porém, esse valor não foi recolhido aos cofres municipais (capítulo III, item 4.3.7) - multa de R\$ 100,00 (cem reais);

b.11) não foi aprovada Lei Municipal que estabelecia os subsídios dos vereadores (capítulo III, item 6.2) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b.12) divergência entre os valores de INSS retido (R\$ 13.058,17) e recolhido (R\$ 995,40) (capítulo III, item 6.5.1) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.13) não retenção da contribuição previdenciária dos vereadores nos meses de março, abril e maio (capítulo III, item 6.5.1.2) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b.14) o pagamento do salário-família somou R\$ 400,00, porém não há provas de que esse valor foi descontado da contribuição previdenciária mensal da Câmara (capítulo III, item 6.5.1.3) - multa de R\$ 100,00 (cem reais);

b.15) apenas nos meses de junho, agosto, setembro e outubro houve empenho da contribuição patronal, porém sem prova de efetivo pagamento (capítulo III, item 6.5.1.4) - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b.16) não há cópia da lei que estabeleça os serviços passíveis de terceirização (capítulo III, item 7) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.17) inconsistências no Balanço Financeiro (capítulo III, item 8.1.1) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.18) inconsistências no Balanço Patrimonial (capítulo III, item 8.1.2) - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.19) a prestação de contas foi assinada por contador que não integra o quadro de pessoal efetivo ou comissionado, descumprindo o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (capítulo III, item 8.2) – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

c) determinar a republicação do Acórdão PL-TCE nº 310/2008, com as devidas alterações, para produção dos efeitos legais;

d) dar ciência desta decisão ao requerente, Senhor Amarildo Rodrigues Macedo Costa;

e) enviar cópia deste decisório para dar ciência à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5029/2013 –TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Consulente: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões – Procurador-geral do Município de São Luís

Ministério Público: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeitura Municipal de São Luís. Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador-geral do Município. Servidores públicos. Revisão geral anual. Iniciativa de lei. Âmbito de aplicação. Índice oficial. Princípio da Isonomia. Lei de Responsabilidade Fiscal. Regime de competência. Ilegitimidade da parte superada pela ratificação da consulta pela autoridade competente, o Prefeito de São Luís, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.258/2005. Conhecimento da consulta. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 70/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Luís, de iniciativa do Senhor Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador-geral do Município, acerca da concessão da revisão geral anual para os servidores públicos, nos aspectos da iniciativa de lei, âmbito de aplicação e índice oficial, Princípio da isonomia, Lei de Responsabilidade Fiscal e regime de competência; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parcialmente o Parecer nº 1769/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da consulta formulada, em função da sua ratificação tempestiva efetivada pelo Prefeito de São Luís, autoridade legitimada, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) No mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) A revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, somente poderá ser concedida mediante lei específica, observada a iniciativa privativa, que, tratando-se de servidores públicos municipais, é do Prefeito;

b2) A revisão geral anual, conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal, incide sobre a remuneração do servidor público - detentor de cargo efetivo e/ou empregos público, além daquele que está na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal - e sobre o subsídio do Prefeito, do Secretário municipal e do detentor de mandato eletivo;

b3) Por ocasião da revisão geral anual deverá ser adotado um único índice oficial para recomposição salarial, que deverá incidir isonomicamente sobre a remuneração e o subsídio de que trata o item 2.17.2.2;

b4) Os agentes públicos – servidores públicos e agentes políticos – tem direito à revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ainda que o Município esteja sob o contingenciamento previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, sem prejuízo, no entanto, da aplicação das medidas preconizadas no art. 23 da LRF, na hipótese de o benefício remuneratório concedido ensejar a superação do limite legal da despesa de pessoal;

b5) As despesas decorrentes da concessão da revisão geral deverão ser contabilizadas normalmente como despesas com pessoal e, portanto, deverão compor a base de cálculo para apuração dos limites estabelecidos na LRF, não podendo ser dela deduzida;

b6) Para conceder aumento ou reajuste da remuneração dos servidores, além da previsão orçamentária, é preciso que haja a demonstração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais do Município. Atendendo a estes requisitos, nada impede que seja concedido aumento ou reajuste com efeitos financeiros retroativos a período anterior ao da concessão, ressaltando que as despesas deverão ser consideradas pelo regime contábil de competência.

c) Encaminhar ao Exmo. Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito do Município de São Luís, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da Proposta de Decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento;

d) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yedo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2366/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF n.º 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores de Santa Luzia do Paruá.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 15/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 4155/2013 do Ministério Público, emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Santa Luzia do Paruá, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, constantes dos autos, em face de o Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1- ausência de documentos na Prestação de Contas, descumprindo o que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 2- ausência de comprovação da tramitação no Poder Legislativo das leis Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);
- 3- ausência do relatório de desempenho da arrecadação em relação à previsão, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 2.2);
- 4- ausência do Decreto que regula a execução orçamentária, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.2);
- 5- ausência de lei/decreto que autoriza a contratação de serviços de terceiros, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.7);
- 6- ausência da relação de escolas construídas e ou reformadas, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.3 "a");
- 7- ausência de informações sobre bens doados ou recebidos (seção IV, item 4.6);
- 8- classificação indevida de elemento, ou seja, contratou serviços de terceiros – Pessoa física, com característica de pessoal (seção IV, item 6.5.2);
- 9- ausência de contrato de prestação de serviços, no valor total de R\$ 2.284.485,13 (seção IV, subitem 3.3.3.2.3);
- 10- o município aplicou R\$ 5.181.123,73, equivalente a 59,69% dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.3);
- 11- ausência de elementos suficientes para avaliar o desempenho dos programas (seção IV, itens 7.4 e 8.4);
- 12- ausência de documentos da entidade (seção IV, itens 9.1 a 9.4);
- 13- o Senhor José Raimundo dos Santos Moraes assinou como responsável pelo serviço de contabilidade, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005, haja vista não ser servidor efetivo e nem exerce cargo comissionado (seção IV, item 10.3);
- 14- o relatório do sistema de controle interno está em desacordo com o item II, Módulo I, Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005, em razão de encontrar-se assinado pelo Prefeito/Ordenador de despesas (seção IV, item 11.1);
- 15- ausência dos comprovantes de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 6º bimestre, encaminhamento intempestivo dos RREOs, do 1º ao 4º bimestre, ausência de comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do 1º e 2º semestres e encaminhamento intempestivo do 1º semestre (seção IV, item 13.1).

I. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3258/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pirapemas

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53) residente na Av. Desembargador Joaquim Santos, n.º 113, Centro, Pirapemas, CEP 65460-000

Procuradores constituídos: José Norberto Lopes Campelo, OAB/MA n.º 9190-A, Francisco Soares Campelo Filho, OAB/MA n.º 9192-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho, OAB/PI n.º 6066, Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI n.º 7795

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pirapemas, de responsabilidade do Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 08/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de

Pirapemas, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Eliseu Barroso de Carvalho Moura, constantes dos autos do Processo n.º 3258/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5.º, inciso III, § 3.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 186, UTCOG/NACOG, de 19 de maio de 2011, a seguir:

1) ausência da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, uma vez que consta apenas o projeto de lei, sem sua efetiva comprovação de aprovação pelo legislativo municipal; e o Plano Plurianual – PPA está desacompanhado dos Anexos com programas de gestão de políticas públicas e programas finalísticos, que nortearão as diretrizes e as metas dos projetos e atividades do quadriênio 2006 a 2009, contrariando a exigência do art. 165, I, e § 1.º, da Constituição Federal de 1988, do art. 35, § 2.º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, do art. 30, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “a”, da Instrução Normativa n.º 09/TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção I, item 2, e seção IV, itens 1.2.1 e 1.2.2, do RIT n.º 186/2011);

2) abertura de créditos adicionais acima do limite de 50% previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA do município; divergência entre a receita contabilizada e a apurada pelo TCE; e ausência da guia de repasse referente ao mês de junho/2009 transferido para o legislativo municipal, inobservando os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 5.º da Lei n.º 172 - LOA, de 1.º de dezembro de 2008 (seção IV, itens 1.2.4, 3.1.1 e 3.3, do RIT n.º 186/2011);

3) ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município até o exercício anterior; devido a inconsistências no balanço patrimonial restou impossibilitado apurar o saldo patrimonial; em razão das divergências encontradas na receita, restou prejudicado comprovar o que efetivamente foi acrescentado ao patrimônio da entidade, contrariando os arts. 83, 85, 89, 95, 96 e 105, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea “h”, da Instrução Normativa n.º 09/TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.2.1, do RIT n.º 186/2011);

4) ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; e os gastos com pessoal ultrapassaram o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 54,84%, infringindo os arts. 37, incisos I, II, V e IX, e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, item VI, alínea “c”, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2 e seção IV, itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5, do RIT n.º 186/2011);

5) descumprimento do limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 46,32% contrariando o art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988 e o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, item 7.3.2, do RIT n.º 186/2011);

6) ausência do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI, inobservando o art. 5.º, caput e Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “d”, da Instrução Normativa -TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 186/2011);

7) número ilegível da lei que cria o Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS; e ausência do Conselho Municipal de Assistência Social, contrariando o disposto nos arts. 16, IV e 17, § 4.º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, item 9.2, do RIT n.º 186/2011);

8) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Pirapemas, em razão das diversas inconsistências apresentadas na gestão orçamentária e financeira; na gestão patrimonial e na gestão de pessoal; e ausência de comprovação de certificação de regularidade do responsável pela contabilidade, inobservando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, itens 10.1 e 10.3, do RIT n.º 186/2011);

9) o relatório do responsável pelo serviço de contabilidade não atende as exigências do art. 5.º, § 1.º, e anexo I, módulo I, item II, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 11, do RIT n.º 186/2011);

10) encaminhamento intempestivo a este Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs referentes ao 1.º e 5.º bimestres (multa de R\$ 1.200,00). A multa decorrente desta infração é de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizada mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, resta inobservado o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/TCE/MA (seção IV, item 13.1, do RIT n.º 186/2011);

11) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º: 7546/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Legalidade do Pregão Presencial n.º 095/2012-POE/MA, que originou o Contrato n.º 040/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de

Estado da Segurança Pública e a empresa Expernet Telemática Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 327/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial n.º 095/2012-POE/MA, que originou o Contrato n.º 040/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Expernet Telemática Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Guimarães Mendes Filho, objetivando a aquisição de sistema de videomonitoramento para a implantação em vias públicas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, proposta de decisão do Relator que acolheu o Parecer n.º 047/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do Pregão Presencial n.º 095/2012-Poe/MA, Ata de Registro de Preços n.º 014/2012 e Contrato n.º 040/2012-SSP, por estarem presentes os requisitos legais para realização do certame e celebração do contrato;

b) pelo arquivamento dos autos nos termos do art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luis de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator).

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5583/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho, Secretário, CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Residencial Farol da Ilha, nº 11, Torre Água Viva, Apartamento nº 63, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação do Sexto Termo Aditivo do Contrato nº 07/2007, objetivando a prestação de serviços postais. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 210/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Sexto Termo Aditivo do Contrato de nº 07/2007, tendo por objeto a prestação de serviços postais, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6131/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do referido ato, conforme art. 235 do Regimento Interno;

b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luis de Oliveira e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 6125/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: José Raimundo Pereira – Secretário Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1683/2009, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 6 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº: 6126/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Osvaldo Campos Filho – Secretário Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1682/2009, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 6 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 6118/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3665/2008, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 6 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 3479/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho, Ana Maria Martins Coelho, Gláucia Lopes Martins Coelho e José Wilson Moura dos Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2716/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3484/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2495/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3487/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, Ana Maria Martins Coelho, Mariângela Barbosa Bezerra e José Wilson Moura dos Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2713/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3474/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundeb de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, Ana Maria Martins Coelho, Maria Stella Gomes Bringel Silva e José Wilson Moura dos Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2717/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3481/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FMS de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, Ana Maria Martins Coelho, Luis Henrique Martins Macedo e José Wilson Moura dos Santos

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2715/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3564/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação do Município de Coelho Neto

Requerente: Soliney de Sousa e Silva - Prefeito

DESPACHO Nº 428/2014

Soliney de Sousa e Silva, Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, solicita vistas e cópias do processo nº 3564/2011.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3564/2011, exercício financeiro de 2010, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Ref.: Proc. N.º 5669/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4498/2013 da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 06/05/2014

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 9883/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomen

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às

ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3467/2012 UTCOG/NACOG.
São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 9885/2012
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró
Responsável: Agamenon Lima Milhomen

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3465/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 9881/2012
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Fundeb de Peritoró
Responsável: Agamenon Lima Milhomen

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3468/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 9882/2012
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2011
Entidade: FMS de Peritoró
Responsável: Agamenon Lima Milhomen

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3469/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 9880/2012
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2011
Entidade: FMAS de Peritoró
Responsável: Agamenon Lima Milhomen

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3470/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3226/2012
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2011
Entidade: FMAS de Fernando Falcão
Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2131/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3226/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FMAS de Fernando Falcão

Responsável: Nélio Marciel da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2131/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3224/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FMS de Fernando Falcão

Responsável: Nélio Marciel da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2130/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3224/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FMS de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2130/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3224/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FMS de Fernando Falcão

Responsável: Maria da Conceição C. Santiago

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2130/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3223/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FUNDEB de Fernando Falcão

Responsável: Nélio Marciel da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2130/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3223/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FUNDEB de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2130/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3227/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2137/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3227/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Nélio Marciel da Silva

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2137/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3227/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Maria da Conceição C. Santiago

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2137/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3225/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011
Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão
Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2132/2012 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo n.º 5996/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência de São Luís

Requerente: Roberto Henrique F. S. Cavalcanti, OAB/MA nº 7.889, e Bruno Leonardo de A. M. Serra

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 5232/2012

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 07 de maio de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo n.º: 6109/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte

Requerente: José Coelho Barbosa Filho – ex-Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 052/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor José Coelho Barbosa Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2691/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do referido Município, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, em atendimento ao Ofício s/nº, de 30/04/2014.

São Luís/MA, 06 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator